



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos* - do artigo 102, *caput*, da Lei Municipal n.º 1.036/2008, de 28 de fevereiro de 2008, do **Município de Glorinha**, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Glorinha, e dá outras providências*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O trecho do dispositivo legal impugnado segue abaixo grifado:

LEI N.º 1.036, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GLORINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Artigo 102 – *Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.*

2. De plano, verifica-se que o projeto de lei que deu origem à norma questionada é originário do Poder Executivo Municipal de Glorinha¹, a quem compete, privativamente, nos termos do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual - dispositivo aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta da Província² - a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre seu regime jurídico, *in verbis*:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II - disponham sobre:

¹ Documentação inclusa.

² Artigo 8º - *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- (...)

Sob o aspecto formal, pois, não há vício de inconstitucionalidade a inquinar o texto legal em apreço.

3. A legislação em relevo obstaculiza o gozo de férias na hipótese de auxílio-doença ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto, por mais de seis meses, ainda que descontínuos.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral:

DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.

2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022. Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese - Tema n.º

221:

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento padece de mácula material de inconstitucionalidade, por ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- XV - *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*
- XVI - *remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)*
- XVII - **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;**
- XVIII - *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*
- XIX - *licença-paternidade, nos termos fixados em lei;*
- XX - *proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*
- XXI - *aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;*
- XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*
- XXIII - *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*
- XXIV - *aposentadoria;*
- XXV - *assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- XXVI - *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*
- XXVII - *proteção em face da automação, na forma da lei;*
- XXVIII - *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*
- XXIX - *ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*
- a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX - *proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
- XXXI - *proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*
- XXXII - *proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;*
- XXXIII - *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- XXXIV - *igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.*
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A fruição de férias anuais remuneradas se constitui em direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta da Província, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 29. São **direitos dos servidores públicos civis do Estado**, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

I - remuneração total nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família ou abono familiar para os dependentes do servidor de baixa renda, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à do normal;

IX - **gozo de férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferenças de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim sendo, o gozo de férias configura direito de natureza social garantido no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal hostilizada, norma infraconstitucional, visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.

Em igual sentido, cita-se:

Recurso extraordinário. Questão de ordem. 2. A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98. Precedentes. A Lei n. 1.109/81 do Município de Franco da Rocha/SP não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Jurisprudência pacificada pela Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal e dar parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar à Administração Municipal que examine o pedido de aposentadoria do recorrente considerando a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para o fim de sua concessão. 5. Aplicação dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

(RE 650851 QO, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

Em idêntico toar, ainda que voltados a direitos sociais outros, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E MORALIDADE NÃO OFENDIDOS. 1. Ação popular movida por cidadãos de Cachoeira do Sul contra o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do referido Município, por meio da qual impugnaram a Lei Municipal nº 4.524/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*que garantiu o pagamento de gratificação natalina aos vereadores ainda no ano de 2017, sob o argumento de que o ato ofendeu os princípios da moralidade e anterioridade. 2. Não se discute no presente feito a legalidade do pagamento de gratificação natalina aos vereadores e detentores de mandato eletivo, porquanto tal direito restou reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 650.898 – Tema 484 de repercussão geral – julgado em 01/02/2017. Logo, cinge-se a controvérsia à ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, relativamente ao pagamento no mesmo ano. 3. Do teor dos artigos 29, inciso VI, da Constituição Federal, art. 11 da Constituição Estadual e do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Cachoeira do Sul, depreende-se que o intuito do legislador ao impor que a obrigatoriedade das leis que fixam subsídios somente possam valer para legislatura seguinte, por certo, foi evitar a legislação em causa própria, impedindo frequentes aumentos do valor da remuneração, onde os próprios criadores da lei se beneficiam de pronto. Todavia, no caso presente não está a criar subsídio que não existia, mas direito social, de aplicabilidade imediata. Em suma, quando do julgamento do tema 484, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser aplicável a todos os trabalhadores os direitos dispostos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, respectivamente, 13º salário e terço de férias, inclusive aqueles dispostos no art. 39, §4º, da Carta Magna. **Tratando-se, portanto, de direitos sociais de natureza cogente e autoaplicável, independem de provimento legislativo a respeito, razão pela qual não há ofensa ao princípio da anterioridade no caso em tela.** Precedentes desta Corte. 4. No que atine à aventada ofensa ao princípio da moralidade, melhor sorte não socorre os autores, porquanto inexistente. Em que pese o projeto de lei tenha-se dado no apagar das luzes do ano de 2017, acarretando inconformidade da população cachoeirense acerca da percepção da gratificação natalina pelos vereadores, não se há falar em ilegalidade, tampouco imoralidade administrativa. Bem concluiu o Juízo a quo acerca do tópico ao considerar que “um ato imoral, em verdade, condiz com aquilo que é praticado sem a observância das regras de conduta da sociedade, o que não se amolda ao pagamento da gratificação em debate, já que se trata de direito social reconhecido a todos os trabalhadores, sendo natural que fosse extensível aos vereadores”. 5. Por derradeiro, sequer há de se falar em prejuízo aos cofres municipais, uma vez colacionado à ação popular cópia do processo legislativo demonstrando que havia dotação orçamentária naquele momento para fazer frente às despesas de folha de pagamento atinente às gratificações natalinas dos vereadores do Município de Cachoeira do Sul. 6. Assim, ainda que por fundamentação diversa no que tange ao princípio da anterioridade, mantém-se o julgamento de improcedência da ação popular em sede de remessa necessária. CONFIRMARAM, POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário, Nº 70080314925, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 24-04-2019)*

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. REMUNERAÇÃO DE VEREADORES. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte e pelo STF (Tema 484), no sentido de que é constitucional a percepção de gratificação natalina e gratificação de férias por aqueles que têm sua remuneração estabelecida por subsídio,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

considerando que as referidas vantagens decorrem da própria Constituição Federal. APELO PROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70083656389, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 30-07-2020)

Do corpo do último acórdão transcrito, extrai-se o seguinte excerto, pela pertinência:

Contudo, em que pese o entendimento do magistrado a quo, o Órgão Especial desta Corte firmou o entendimento de que é constitucional a percepção de gratificação natalina e gratificação de férias por aqueles que têm sua remuneração estabelecida por subsídio, considerando que as referidas vantagens decorrem da própria Constituição Federal, de modo que lei infraconstitucional não pode proibir o seu pagamento, sob pena de ser inconstitucional. Logo, desnecessária a sua previsão legal, como sustentado pelo apelante.

(...)

Assim também decidiu o Des. Eduardo Uhlein por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 70061818738, em 27/04/2016, envolvendo o Prefeito Municipal de Lavras do Sul, cujos fundamentos incorpora-se ao voto, verbis:

“(...) Então, no Município de Lavras do Sul não há, desde 2005, Lei estabelecendo o pagamento do 13º salário (o último diploma legal que tratou da vantagem foi a Lei Municipal nº 1.940/2000, para a Legislatura de 2001/2004 – fls. 180/181); e desde 2009, o pagamento do adicional de férias.

*Ocorre que o Órgão Especial desta e. Corte, por sua mais recente jurisprudência, assentou que é constitucional a percepção de gratificação natalina e gratificação de férias (com o adicional) por parte daqueles que têm sua remuneração estabelecida por subsídio, considerando que **tais vantagens decorrem da própria Constituição Republicana, de modo que se lei infraconstitucional proibisse o pagamento seria ela inconstitucional.***

E assim é por força do disposto no § 3º, art. 39, da Constituição Federal – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir – sendo relevante, aqui, especialmente, o previsto nos incisos VIII e XVII, que eleva à categoria de direito fundamental social o direito ao pagamento da gratificação natalina e do terço de férias.

Confira-se, ilustrativamente, o decidido pelo c. Órgão Especial na ADI nº 70050304096, Relator o insigne Desembargador Marco Aurélio Heinz, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE EXCLUI O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS, COM ADICIONAL, AOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. A Constituição Federal ao falar em parcela única deixa clara a intenção de vedar a fixação de remuneração em duas partes, uma fixa e outra variável como era a tradição da Administração Pública brasileira. Todavia, o subsídio fixado em parcela única não exclui a percepção de outra vantagem econômica prevista na própria Constituição Federal. O parágrafo 3º, do art. 39 da CF/88 refere-se genericamente a todos os ocupantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de cargo público, por óbvio, incluídos, os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos, todos nominados no art. 40 e sujeitos ao teto constitucional. A esses, aplica-se o disposto no art. 7º, VIII e XVII da Carta da República. Desnecessário dizer, que a todos servidores públicos fica assegurada a percepção do décimo terceiro salário e férias anuais remuneradas, com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal. Inconstitucionalidade dos artigos 6º, §1º e 8º, §2º da Lei n. 6.922/2009 do Município de Carazinho. JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050304096, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/12/2012)

(...)

Todavia, o subsídio fixado em parcela única não exclui a percepção de outra vantagem econômica prevista na própria Constituição Federal.

O parágrafo 3º, do art. 39 refere-se genericamente a todos os ocupantes de cargo público, por óbvio, incluídos, os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos, todos nominados no art. 40 e, sujeitos ao teto constitucional. A esses, aplica-se o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX XXII e XXX, da Carta Magna.

Desnecessário dizer, que a todos fica assegurada a percepção do décimo terceiro salário (art. 7º, inciso VIII da CF).

Não é de boa hermenêutica excluir do mesmo texto constitucional, determinados agentes políticos ou agentes públicos que não foram excluídos pela norma legal.

4. Calha ser dito que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso³:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

³ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.
SUBJUR N.º 766/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.

Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, § 2º, E 3º DA LEI Nº 4.609/2020 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. UNIFICAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM ACUMULAÇÃO REMUNERATÓRIA. ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR DE ESCOLA (CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.159/91). VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TENTATIVA DE BURLAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE SERVIDORES OCUPANTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS AO CONCEDER “GRATIFICAÇÃO DE UNIFICAÇÃO”. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. No caso dos autos, o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal versa sobre a organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça. 2. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º, §2º, e artigo 3º da Lei n.º 4.609, de 18 de junho de 2020, do Município de Cachoeirinha, que “unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual. 3. A Suprema Corte estabeleceu a necessidade de observância de três requisitos para, diante de leis de reestruturação de carreiras nos serviço público, caracterizar a conformidade com a Constituição no que concerne à extinção de cargos e posterior aproveitamento dos respectivos servidores em outro cargos recém-criados: (I) uniformidade de atribuições entre o cargo extinto e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (II) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (III) identidade remuneratória



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

entre o cargo criado e o extinto. 3. In casu, ausente identidade remuneratória entre o cargo criado e os extintos. Com efeito, os artigos 2º, §2º, e 3º da Lei impugnada buscaram solucionar a acumulação irregular de cargos públicos com sua unificação e criação de uma gratificação para manutenção dos efeitos remuneratórios decorrentes do duplo provimento. Inclusive, a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos é reconhecida pelo Município na justificativa para o envio do projeto, bem como no corpo do art. 2º, §2º, da Lei em debate ao afirmar cuidar-se de “direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos”, embora cuide-se de situação fática pretérita de flagrante inconstitucionalidade. Ademais, inexistente direito adquirido para perpetuação de situação inconstitucional - no caso, da acumulação de cargos públicos fora da exceção constitucional relativa a professores e profissionais da saúde (art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maior). 4. Inexistente impedimento ao reequadramento dos ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola ao novo cargo de Especialista Educacional. Conforme o permissivo do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, produção de efeitos após a aposentadoria ou exoneração dos servidores ou servidoras nomeadas por concurso público para os respectivos cargos. Ponderada a legalidade estrita imposta à administração pública e a segurança jurídica necessária às relações decorrentes do exercício da Administração pelos agentes políticos, especialmente em área tão nobre e de política de longo prazo como a educação. Resguardo que tem amparo na boa-fé e tempo de serviço dos profissionais envolvidos. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POR MAIORIA, MODULARAM OS EFEITOS PARA QUE OCORRAM APÓS APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085247963, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 20-06-2022)

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, sejam:

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação do regramento impugnado, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos* - do artigo 102, *caput*, da Lei n.º 1.036/2008, de 28 de fevereiro de 2008, do **Município de Glorinha**, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Glorinha, e dá outras providências*, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2023.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)